



PARECER CONTROLE INTERNO	
Procedimento Administrativo nº 7/2020-006 SEMAS	
3º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20200250	
Modalidade: Dispensa de Licitação	
OBJETO: Locação do imóvel localizado na Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, para o funcionamento do Anexo do CRAS Nova Carajás, no Município de Parauapebas, Pará.	

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação da Secretária Municipal de Assistência Social (Memo. Nº 622/2021) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 204 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Há solicitação da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº. 024/2021), por meio do **Memorando nº. 622/2021**, solicitando aditivo de igual prazo e valor ao contrato 20200250, para continuidade de locação do imóvel localizado à Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, para o funcionamento do Anexo do Centro de Referência de Assistência social CRAS Nova Carajás, no Município de Parauapebas, Pará, destacando a seguinte justificativa: *"O aditivo de igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Nova Carajás, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração."*
 - ⇒ Prazo: 12 (doze) meses;
 - ⇒ Valor mensal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - ⇒ Proprietário: Alaer Ferreira Gomes (CPF 002.778.001-53);
2. Compõem os autos **relatório da fiscal do contrato** (fls. 121), Sra. Mayara Morais, onde afirma que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social para os fins que se destina, e ainda atesta para os devidos fins a continuidade do presente contrato ressaltando o aditamento por igual prazo e valor;
3. Integra o processo **Portaria nº. 16** de 05 de janeiro de 2021 onde consta designação da servidora Mayara Morais (Contrato nº 57161) para exercer a função de fiscal do contrato nº. 20200250; (fls. 122/125)
4. Consta **Memorando nº 298/2021-SEMAS**, que solicita Laudo de Avaliação Mercadológica no imóvel em questão; (fls. 126)
5. Constitui os autos **Laudo de Avaliação Mercadológica** emitido pela corretora de imóveis Lindaray Costa dos Santos da Silva (CRECI 12º Região AP/PA -32733), emitido em 30 de abril de 2021, informando que o valor do imóvel aqui em apreço para locação fica na importância de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) mensais; (fls. 127/128)
6. Consta **Memorando nº 300/2021-SEMAS**, que solicita Laudo de Avaliação Mercadológica no imóvel em questão; (fls. 129)
7. Constitui os autos **Laudo de Avaliação Mercadológica** emitido pelo corretor de imóveis Divino Carlos Rosa (CRECI 12º Região AP/PA -6852), emitido em 03 de maio de 2021,



informando que o valor do imóvel aqui em apreço para locação fica na importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) mensais; (fls. 130)

8. Consta **Memorando nº 299/2021-SEMAS**, que solicita Laudo de Avaliação Mercadológica no imóvel em questão; (fls. 131)
9. Constitui os autos **Laudo de Avaliação Mercadológica** emitido pelo corretor de imóveis Emerson Lima (CRECI 12º Região AP/PA -7987), emitido em 05 de maio de 2021, informando que o valor do imóvel aqui em apreço para locação fica na importância de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) mensais; (fls. 132)
10. Consta **Ofício nº 312/2021-SEMAS**, de 06 de maio de 2021, encaminhado ao Sr. Alaer Ferreira Gomes, com o intuito de obter manifestação acerca do interesse de realizar o aditivo por igual prazo e valor do contrato nº 20200250; (fls. 134)
11. Consta **Ofício nº 002/2021** do Sr. Alaer Ferreira Gomes, de 07 de maio de 2021, em resposta ao Ofício nº 312/2021-SEMAS, manifestando interesse de realizar o aditivo por igual prazo e valor do contrato nº 20200250; (fls. 135)
12. Em relação aos documentos do imóvel, foram apresentados:
 - Documento Pessoal do proprietário do imóvel Alaer Ferreira Gomes (RG nº. 34013-2º Via e CPF nº. 002.778.001-53)
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária;
 - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
 - Declaração do proprietário do imóvel informando que não possui vínculo empregatício e nem cadastro específico do INSS/CEI, ficando desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Declaração de Atendimento à Norma do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, do proprietário do imóvel declarando não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho para menor de dezoito anos;
 - Cópia do Aditivo de Transferência ao Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 4228;
 - Demonstrativo de Débitos junto à Prefeitura de Parauapebas;
 - Certidão Negativa de Débitos Imobiliários;
 - Declaração da servidora Mayara Moraes, Fiscal do Contrato, informando para os devidos fins de direito que em consulta no site da Eutotrial Energia Pará sobre a unidade consumidora nº. 400000079039 não foram identificados débitos a serem quitados referente ao imóvel localizado à Avenida Nova



Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, de propriedade da Sr. Alaer Ferreira Gomes;

- Declaração da servidora Mayara Moraes, Fiscal do Contrato, informando para os devidos fins de direito que em consulta no site do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAEP sobre a unidade consumidora nº. 0005900300 não foram identificados débitos a serem quitados referente ao imóvel localizado à Avenida Nova Carajás, Lote 03, Quadra 635, Bairro Nova Carajás, de propriedade da Sr. Alaer Ferreira Gomes;

13. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, expedida pela Secretária Municipal de Assistência Social, informando que a despesa no valor de R\$ 66.000,00 está devidamente adequada à realidade orçamentária desta secretaria a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021;

14. Consta Indicação do Objeto e do Recurso:

- ✓ Classificação Institucional: 1901- FMAS
 - ✓ Classificação Funcional: 08 244 3032 2.190 - Manutenção dos programas proteção básica.
 - ✓ Valor Previsto: R\$ 66.000,00
 - ✓ Saldo Disponível: R\$ 77.500,00
 - ✓ Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
 - ✓ Sub-elemento: 3.390.36.15 - Locação de Imóveis
- O valor previsto de R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais) estará garantido no exercício subsequente à conta do respectivo orçamento previsto para atendimento desta finalidade, a ser consignada ao Fundo Municipal de Assistência Social, pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2021;

15. Foi formalizada a designação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:

I. Fabiana de Souza Nascimento - Presidente

II. Midiane Alves Rufino Lima - Suplente

III. Membros:

a. Débora Cristina Ferreira Barbosa

b. Jocylene Lemos Gomes

IV. Suplente dos Membros:

a. Clebson Pontes de Sousa

b. Thaís Nascimento Lopes - Membro

c. Aderlani Silva de Oliveira Sousa

d. Midiane Alves Rufino Lima - Membro

16. Consta nos autos **manifestação favorável da Comissão Permanente de Licitação** na celebração do presente aditivo com amparo no Art. 57, inciso II, e Art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93;

17. Consta nos autos **Minuta do Primeiro Aditivo** a ser celebrado do contrato nº. 20200250;

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

"Art. 57". A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses."

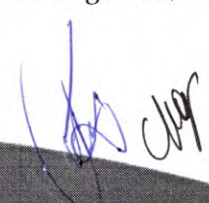
O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro."

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: "A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)".

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.





Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 65, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 08 de junho de 2021, conforme extrato do o Contrato 202000250 que repousa à folha 108.

Contrato nº 20200250			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
08/06/2020	08/06/2021	R\$ 66.000,00	Inicial
08/06/2021	08/06/2022	R\$ 132.000,00	1 TAC

4.2 Compatibilidade do Pre o com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma s rie de formalidades aplic veis ao ente p blico que n o efetiva a licita  o (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licita  o), como forma de compensa  o parcial aos princ pios deixados em segundo plano nos casos de licita  o dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposi  es, vale destacar a obriga  o da presen a, nos autos do processo administrativo, de justificativa de pre o, consoante o par grafo  nico do inciso III do citado artigo 26.

Logo, n o h  tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de pre os, posto que o inciso X do art. 24 est  entre aqueles em que   imprescind vel a tomada das provid ncias do art. 26. Nessa tem tica, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administra  o, antes de comprar ou locar im vel, deve avalia-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado"*. Dessa forma, a avalia  o pr via possui o escopo de garantir que o Poder P blico n o firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o er rio.

Em atendimento aos preceitos estipulados na legisla  o vigente, foi colacionado aos autos Avalia  es Mercadol gicas/Comerciais, realizados pelos corretores, Sra. Lindaray Costa Santos, inscrita no CRECI n  6284/12  Regi o PA/AP, Sr. Divino Carlos Rosa, inscrito no CRECI n  6852/12  Regi o PA/AP e Sr. Emerson de Sousa Lima, inscrito no CRECI n  7987/12  Regi o PA/AP, demonstrando que o valor cobrado a t tulo de loca  o do im vel em apre o est  dentro do praticado no mercado imobili rio deste Munic pio de Parauapebas.

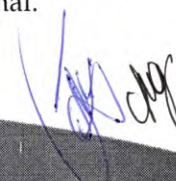
Cumpr elucidar que a averigua  o do pre o de mercado do im vel em comento   de inteira responsabilidade dos corretores de im veis, profissionais esses capacitados para realizar tal avalia  o, cabendo a este Controle Interno a an lise quanto   compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o pre o solicitado pelo propriet rio a t tulo de loca  o.

4.3 Anu ncia do Contratado

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes,   importante haver concord ncia pr via do Contratado com a referida prorroga  o, bem como com os seus termos.

Cumpr destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, declara  o do propriet rio do im vel que est  de comum acordo com a prorroga  o contratual de 12 (doze) meses, **nos mesmos termos do contrato vigente**.

Em cumprimento ao Memorando Circular n  622/2021 - SEMAS que disp e acerca dos pedidos de aditivos para continuidade da loca  o, dever o constar o pedido de negocia  o de redu  o de valor por parte da Administra  o, visando uma negocia  o sob o valor de loca  o, garantindo assim, o melhor resultado para a satisfa  o do interesse p blico. A gest o juntamente com o propriet rio, fizeram tratativas objetivando a redu  o do valor contratado, todavia n o fora obtido  xito, permanecendo o valor acordado no contrato original.



4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável da juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Nessa linha de raciocínio, vislumbramos a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sra. Mayara Moraes (Portaria nº. 016/2021), emitido em 05/01/2021, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que, fl. 121:

"(...) afirmo que o imóvel localizado na Avenida Nova Carajás, Qd. 635, Lt. 03, Bairro Nova Carajás, atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, para os fins que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração."

Diante da argumentação exposta, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

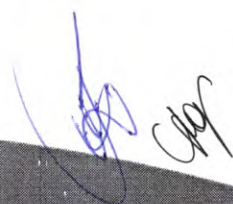
4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº 024/2021) para prorrogação do presente contrato de locação, conforme a transcrição do texto abaixo, fl. 119:

"(...) O aditivo de igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, para os fins que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atende as necessidades da administração."

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.



Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20200250, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

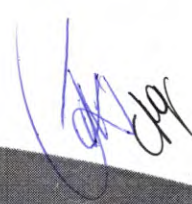
Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exigem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999 e também de não possuir vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI, e por tal motivo ficando desobrigado a emitir a Certidão de FGTS exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao imóvel, observa-se que fora juntado, a Certidão Negativa de Débitos Imobiliária para o lote em questão, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa do Município junto à Procuradoria Geral do Município, como por exemplo, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Consta ainda, a Declaração da Fiscal do Contrato, Sra. Mayara Moraes (Portaria nº. 016/2021-SEMAS), emitida em 05/01/2021 informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e também com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, fl. 155/156.



Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93.

4.7 PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 14/05/2021 subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Cleideane Braz Mesquita (Decreto nº 024/2021) e pela Assessora do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Lanna Golenhesky (Contadora - SEMAS), fl. 158, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

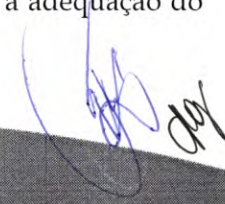
Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que a nova vigência do contrato será até 08 de junho 2022, fl. 160.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumprе elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do





objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) É imperioso ressaltar que a viabilidade e legalidade da análise do aditivo de prazo e valor, será realizada mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Ressaltamos que cabe à Procuradoria a observância se os limites das alterações contratuais se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve. Recomendamos que os autos sejam analisados pela PGM para verificação do cumprimento ao dispositivo;
- b) Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos e atualizadas as que por ventura estiverem vencidas;

5. CONCLUSÃO

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

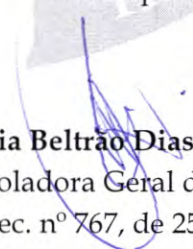
Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas, 02 de junho de 2021.


Francely F. Pavão Gama
Agente de Controle Interno
Dec. nº 385/2021


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767, de 25.09.2018